



LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR E A OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR

INTRODUÇÃO

A sociedade consumidora enfrenta todos os dias inúmeras desventuras frente ao poderio dos fornecedores de produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor tem como escopo estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, para desta forma salvaguardá-los dos excessos cometidos nas relações de consumo por parte dos fornecedores. Dentre os vários meios de proteção apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor cumpre destacar a diferenciação de prazos relativos a prescrição e decadência.

OBJETIVOS

Analisar o cabimento da diferenciação quanto aos prazos de prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor e quando se aplicam.

METODOLOGIA

O método utilizado para a pesquisa foi a análise bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Em um primeiro momento se faz necessário entender o que é prescrição e decadência para após compreender a relevância de sua dilação no Código de Defesa do Consumidor. Prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em virtude da inércia de seu

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Miriam Regina de. Direito do Consumidor: Face à nova legislação. São Paulo: LED – Editora de Direito Ltda, 1997.
CARVALHO, Sylvio Vicente de. Direito do Consumidor: Comentários notas índices legislação complementar. 1 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1997.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume I parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

Nome do aluno ¹ Cristiano Sebastiany

Nome do aluno Alex Budelon

Nome do professor orientador² Rosângela Dall' Acqua

Titular, nos prazos previstos em lei. Já a decadência é a perda de um direito potestativo pelo decurso do tempo, também pela inércia do seu titular. Mesmo levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, o seu direito a pretensão à reparação possui limites temporais, por isso a importância de se atentar aos prazos estabelecidos em lei. A decadência se aplica aos incidentes de consumo “vícios” sendo de 30 dias para bens não duráveis e de 90 dias para bens duráveis. O ponto nevrálgico da questão ocorre quando o assunto é a prescrição. O Brasil é signatário da Convenção de Varsóvia, muito utilizada na resolução de conflitos ocasionados pelos acidentes de consumo ocorridos no transporte aéreo. A referida Convenção estipula prazo prescricional de dois anos ao passo que o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 27 é de cinco anos para os acidentes de consumo ocasionados pelo fato do produto ou do serviço, conflitando desta forma com o acordado na Convenção de Varsóvia, gerando inúmeras discussões a respeito de qual prazo estabelecer. Com vistas a evitar o que seria um retrocesso, o STF vem se manifestando pela incidência do CDC nos aludidos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi aferido até o presente momento, é de grande valia para o consumidor a expansão do prazo prescricional nos casos de acidentes de consumo aja vista sua condição de vulnerabilidade.

¹ Aluno da disciplina Direito do Consumidor do curso de Direito da Instituição ULBRA Mail: Cristiano.Sebastiany@yahoo.com.br

Aluno da disciplina Direito do Consumidor do curso de Direito da Instituição ULBRA Mail: alex-budelon@hotmail.com

² Docente da disciplina Direito do Consumidor do curso de Direito da Instituição ULBRA. Mail: dallacqua.ulbra@gmail.com